



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2014 (Do Sr. Ricardo Izar)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal – para instituir o crime de incitação virtual ao crime.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Incitação Virtual ao Crime

Art. 286-A - Publicar, por meio de rede social ou de qualquer veículo de comunicação virtual, conteúdo que incite a prática de crime ou de violência à pessoa:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses e multa.

§ 1º - Se da veiculação de conteúdo a que se refere o *caput* deste artigo, resultar lesão corporal ou a morte da pessoa exposta ou de terceiros, o autor da divulgação responderá, concorrentemente com o agente, pelos crimes previstos nos artigos 121 e 129, deste Código Penal, conforme o caso.

§ 2º - A pena é agravada em 1/3 se a publicação tiver sido veiculada por perfil apócrifo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A sociedade brasileira, assim como a população mundial, muito tem avançado em seus conhecimentos tecnológicos. Tal avanço é muito benéfico para



CÂMARA DOS DEPUTADOS

todos, pois a informação, atualmente, leva bem menos tempo para chegar ao seu destinatário final, se comparado à realidade de cinquenta anos atrás.

A comunicação entre as pessoas evoluiu muito com o passar do tempo, devido ao surgimento e aprimoramento de novas tecnologias. Ocorre que, com esse rápido avanço, a liberdade para divulgar e discutir qualquer assunto ficou cada vez mais aflorada. O problema é que, nem todas as pessoas estão preparadas para analisar situações desagradáveis, difíceis, criminosas, ou ainda, não estão maduras o suficiente para filtrar o que pode ou não ser divulgado, compartilhado, e, é nesse momento que se percebe a falta de prudência de alguns ao veicularem conteúdos em suas redes sociais.

O projeto de lei em tela visa coibir a prática da veiculação irresponsável de imagem, informação ou de qualquer outro conteúdo, seja ele verídico ou não, para que a população não tenha que acordar e ver nos noticiários casos como o da dona de casa Fabiane Maria de Jesus, sabidamente inocente, que foi espancada até a morte na cidade do Guarujá – SP.

Uma página de rede social publicou retrato falado de uma mulher que supostamente sequestrava crianças com a finalidade de praticar “magia negra”. A foto divulgada induziu algumas pessoas a acreditarem que a senhora Fabiane era a autora do delito divulgado. Ocorre que, depois de algumas horas de divulgação do retrato falado, a página retirou a publicação e informou que se tratava de um boato.

Infelizmente, a repercussão de que não se passava de um boato não foi a mesma do retrato falado e, assim, Fabiane que tinha 33 anos, era casada, mãe de duas filhas, religiosa e sem precedentes, foi vítima de severas agressões de moradores da região onde morava, o que resultou em seu óbito, no dia 05 do presente mês.

Essa fatalidade ocorreu em razão da divulgação de um conteúdo que não podia determinar a real autoria do crime denunciado, somado ao movimento de populares que são adeptos das práticas de se fazer “justiça com as próprias mãos”, sem contar com o fato de que a vítima não teve oportunidade de se defender, e é preceito constitucional a presunção de inocência até que se prove o contrário, conforme art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É lamentável que situações como essas estejam ocorrendo em nosso país, julgando, condenando e punindo pessoas que ninguém tem certeza de que efetivamente praticaram algum delito e, ainda que tenham praticado, não está nas mãos do povo a competência de executar uma penalidade, afinal de contas, é do Poder Judiciário a função jurisdicional.

Tendo em vista a enorme relevância da proposta e o pedido encarecido do advogado da família da vítima, Dr. Airton Sinto, que gostariam que o Poder Legislativo manifeste a iniciativa de coibir futuras práticas como as que levaram a óbito a senhora Fabiane, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de maio de 2014.

Deputado RICARDO IZAR
PSD/SP